



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº. 335/2009, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui o novo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério – PCRM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARROQUINHA faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º – Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de regência em sala de aula e aos que lhes oferecem suporte pedagógico direto, correspondentes às atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar, assessorar tecnicamente e coordenar o ensino fundamental e a educação infantil, em todas suas modalidades.

Art. 2º – Este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Magistério – PCRM objetiva a profissionalização e a valorização dos trabalhadores do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de educação prestados à população do Município de Barroquinha, com foco no sucesso do ensino e da aprendizagem e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, em:

- I – fortalecer e estimular a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulamentem o aprimoramento funcional e da remuneração desses profissionais;
- II – adotar os princípios da habilitação, da formação continuada, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na carreira.
- III – integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.
- IV – assegurar o foco na aprendizagem, como princípio básico do Sistema Municipal de Educação.

Art. 3º – A estruturação do PCRM obedecerá aos seguintes conceitos básicos:

- I – Cargo Público – é conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na organização administrativa da educação municipal, cometidas ao profissional do Magistério, acessível a todos os brasileiros; criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em Lei.

Alcides



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

II – Carreira – conjunto das classes integrantes de um respectivo cargo, de mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, por mérito, tempo de serviço e formação profissional.

III – Classe – divisão básica da carreira, no âmbito do cargo, contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza, complexidade e habilitação profissional exigida.

IV – Categoria Funcional – conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

V – Função de Magistério – atividade de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica, podendo corresponder a uma designação gerencial ou a uma nomeação para cargo de provimento em comissão.

VI – Grupo Ocupacional – conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

VII – Quadro de Magistério – grupo composto por servidores ocupantes do cargo, classes e funções de docência e de suporte pedagógico.

VIII – Referência – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a posição do ocupante quanto ao crescimento na carreira e a respectiva remuneração, no âmbito de cada classe.

CAPÍTULO II NATUREZA DO CARGO, CARREIRA E ESTRUTURA.

Art. 4º – O Quadro do Magistério é constituído pelo cargo único de Professor de Educação Básica – PEB e das seguintes classes:

I – professor de Educação Básica I – PEB I

II – professor de Educação Básica II – PEB II

Art. 5º – Além do cargo previsto no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor Geral de Escola e Coordenador Pedagógico.

Art. 6º – Assegurada a rígida observância às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades, na seguinte forma:

I – professor de Educação Básica I poderá lecionar na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

II – professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica, poderá lecionar na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

III – professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica, lecionará nos últimos 04 (quatro) anos do Ensino Fundamental.

folium



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

Art. 7º – Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do ensino fundamental, na educação infantil (creche e pré escola) e na educação de jovens e adultos.

Art. 8º – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 9º – Este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I – estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,
- II – estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo II.
- III – formas de Provimento – Anexo III.
- IV – tabela Salarial – Anexo IV.
- V – estrutura dos Cargos Comissionados – Anexo V.

CAPITULO III JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 – A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos e horas de trabalho em atividades fora de sala, na escola ou, eventualmente, em local indicado pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º - A jornada de trabalho do docente, com alunos, até o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei Nº 11.738/08, corresponderá, no máximo, a 4/5 (quatro quintos) da jornada de trabalho do profissional e a jornada de trabalho em atividades extraclasse corresponderá, no mínimo, a 1/5 (um quinto) desta jornada.

§2º - As horas de trabalho em atividades extraclasse, na Escola, deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§3º - SUPRIMIDO

Art. 11 – A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) horas semanais de atividades, correspondentes a 80 (oitenta) horas mensais, ou de 40 (quarenta) e 160 (cento e sessenta) correspondendo a:

- I – 16 (dezesesseis) ou 32 (trinta e duas) horas semanais em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;
- II – 4 (quatro) ou 8 (oito) horas semanais de trabalhos em atividades extraclasse, na escola.

Adriana



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

§1º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar, para uma jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas semanais, a jornada de professores efetivos; e contratar professores temporários, à luz do art. 37 da Constituição Federal, para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam vinte dias, indisponibilidade de regentes concursados para localizações ou disciplinas específicas ou afastamentos para exercício de direção, bem como para o exercício de funções de suporte pedagógico ou gestão escolar.

§2º – Justificará a ampliação temporária, também, o envolvimento do professor em projetos ou programas especiais que exijam atividades de planejamento e avaliação em horários suplementares à jornada original do profissional, sendo-lhe devida a remuneração proporcional às horas trabalhadas.

§3º – Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais;

§4º – A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um vinte avos do valor fixado para a jornada semanal inicial de trabalho docente da Tabela Salarial, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente.

Art. 12 – Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 160 (cento e sessenta) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 80 (oitenta) horas, respeitando-se a proporcionalidade do vencimento e da gratificação.

Art. 13 – Para o Docente investido na função de Diretor de Escola será atribuída uma jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 14 – Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

Art. 15 – A hora de trabalho do Docente terá duração de 60 (sessenta) minutos.

Art. 16 – O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 17 – A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido através de consenso da Secretaria de Educação, direção da escola e seus docentes.

Art. 18 – Fica assegurado ao Docente, no máximo 20 (vinte) minutos consecutivos de descanso a cada duas horas de aula.

Abreu



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

CAPITULO IV ORGANIZAÇÃO E INGRESSO NA CARREIRA

Art. 19 – A carreira está organizada em duas classes, integrantes do cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 20 – O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Referência Inicial das Classes PEB I e PEB II e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 21 – O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

Art. 22 – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 20, desta Lei.

Art. 23 – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado da região de origem, nem fará jus à Evolução Funcional.

CAPÍTULO V DESENVOLVIMENTO DO PROFESSOR NA CARREIRA SEÇÃO I PROGRESSÃO

Art. 24 – A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe; obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

Parágrafo Único – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 36 (trinta e seis) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

Art. 25 – Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os critérios de que trata o *caput* deste artigo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando ao processo de avaliação de desempenho e considerando:

- I – comportamento observável do profissional;
- II – a contribuição do profissional para consecução dos objetivos das respectivas unidades educacionais e o sucesso do processo de ensino-aprendizagem;
- III – a objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;
- IV – a periodicidade anual;
- V – o conhecimento, pelo profissional dos instrumentos de avaliação e seus resultados;

Adriana



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

VI – formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com carga definida no Art. 43 desta Lei;

Art. 26 – É assegurado ao profissional interpor recurso, perante a diretoria que o avaliou e, em caso de discordância, da decisão proferida nessa instância, podendo, se for o caso, recorrer, à instância superior.

Art. 27 – Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I – for afastado para o trato de interesses particulares;
- II – estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III – for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV – estiver com o vínculo suspenso;
- V – estiver em prisão administrativa, ou decorrente de decisão judicial;
- VI – estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VII – estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII – estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;

§1º – Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§2º – Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 28 – O número de profissionais que serão avançados por progressão horizontal, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do total de ocupantes do cargo de professor, atendidos os critérios de desempenho.

§1º – Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§2º – Quando na separação dos percentuais para progressão, resultar em número ímpar, será reservado um maior número para o critério por desempenho.

Art. 29 – Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com os seguintes critérios:

- I – maior tempo de serviço público municipal;
- II – maior tempo de serviço público;
- III – maior prole;
- IV – maior idade.

Adriano



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

Art. 30 – A efetivação da progressão terá início a partir de 1º de março de 2.012, com intervalos a cada 3 (três) anos.

Art. 31 – A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

SEÇÃO II
EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 32 – Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer da Classe PEB I, para primeira referência da classe PEB II, de acordo com a sua formação, comprovada por certidão ou diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

Art. 33 – A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§1º – Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§2º – Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma ou certidão.

§3º – A evolução funcional será concedida 1 (um) mês após a data do requerimento do profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais;

Art. 34 – Será concedida uma gratificação de incentivo profissional ao PEB II, calculada sobre o vencimento básico da primeira referência da Classe PEB II, não cumulativa, na forma especificada a seguir, quando a pós-graduação corresponder à área de atuação do docente e previamente aprovada pela Administração Municipal:

- I – Curso de Especialização – gratificação de 10,0%;
- II – Curso de Mestrado – gratificação de 15,0%;
- III – Curso de Doutorado – gratificação de 30,0%;

SEÇÃO III
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 35 – A Avaliação de desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de compromisso, crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do Magistério, através de instrumento próprio utilizado para a aferição do seu desempenho, no comprimento de suas atribuições.

Alcides



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

Art. 36 – Na Avaliação de Desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do Magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I – objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional da carreira;
- II – contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;
- III – comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
- IV – programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;
- V – capacidade do avaliador.

Art. 37 – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de Avaliação de Desempenho dos profissionais do Magistério, em conformidade com as normas constantes do Decreto do Poder Executivo Municipal, compondo esta comissão um profissional do Magistério indicado pelo Sindicato da categoria.

Parágrafo Único – Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Lei Específica, do Chefe do Poder do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI HABILITAÇÃO, FORMAÇÃO CONTINUADA E TREINAMENTO

Art. 38 – As atividades na área de Habilitação e Treinamento do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único – O Município desenvolverá programas de capacitação continuada dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de treinamento.

Art. 39 – O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

- I – até 3 (três) anos para o Mestrado
- II – até 4 (quatro) anos para o Doutorado
- III – até 6 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único – Os afastamentos de que tratam os incisos acima serão concedidos inicialmente, por 1 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

Art. 40 – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 41 – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor da Escola em que o Docente leciona.

Parágrafo Único – O profissional do magistério, liberado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigará-se ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

Art. 42 – As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§1º – O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos treinandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§2º – Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o **caput** deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 41, desta Lei.

Art. 43 – Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

- I – curta duração: de 40 (quarenta) a 60 (sessenta) horas – aula
- II – média duração: de 61 (sessenta e uma) a 100 (cem) horas – aula
- III – longa duração: acima de 100 (cem) horas – aula.

Art. 44 – O Docente que participar de um programa de treinamento, através de cursos de atualização, usufruindo os benefícios desta Lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro, depois de decorridos:

- I – 4 (quatro) meses para curso de curta duração
- II – 6 (seis) meses para curso de média duração

Adriana



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

III – 12 (doze) meses para curso de longa duração.

Parágrafo Único – A critério da Secretaria de Educação, os interstícios de que tratam os incisos anteriores poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do Profissional do Magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

CAPÍTULO VII
QUADRO DE PESSOAL

Art. 45 – O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:

I – quadro Permanente – Composto de Cargos de Carreira;

II – quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único – A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos I e III, desta Lei.

Art. 46 – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério, além dos profissionais que optarem por não aderir ao presente Plano.

SEÇÃO I
VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 47 – Para efeito desta Lei considera-se vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência salarial.

Art. 48 – Remuneração é o vencimento básico do cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 49 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados nos anexos IV e V.

Parágrafo Único – O cargo de Professor é composto de 20 (vinte) referências, sendo 10 (dez) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I e 10 (dez) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
ENQUADRAMENTO



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

Art. 50 – O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Cargo e Classe estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com os Anexos IV e V.

Parágrafo Único – O enquadramento automático dar-se-á na referência inicial da classe compatível com a habilitação do professor e o enquadramento por descompressão dar-se-á na referência cujo salário mais se aproxime do valor correspondente ao salário do enquadramento automático acrescido do percentual correspondente aos aquênios acumulados, na data do enquadramento, por cada profissional.

**CAPÍTULO IX
DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES**

Art. 51 – Os professores que atuarem na docência de turmas específicas de portadores de necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 20,0% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo Único – Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de portadores de necessidades educacionais especiais, que tenham cursado capacitação para esta área, fazem jus à gratificação de 2,0% (dois por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial da Classe PEB II, por cada aluno incluído.

Art. 52 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS**

Art. 53 – Os profissionais do magistério de Barroquinha poderão optar pelo não ingresso na carreira resultante deste Plano de Cargo e Carreira, até 60 (sessenta) dias após sua aprovação.

§1º – Os profissionais que optarem por não ingressar neste novo Plano passarão a compor o quadro em extinção previsto no inciso II do Art. 9º, desta Lei; cujos cargos serão automaticamente transformados, quando vagarem.

§2º – Estes profissionais terão seus salários corrigidos no prazo e percentual aplicados aos demais professores.

Art. 54 – Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério.

Art. 55 – Fica definido o reajuste anual, a ser aplicado, a partir de 2.010, na forma prevista pelo Parágrafo Único do art. 5º da Lei Federal Nº. 11.738, de 16 de julho de 2008, ou outro dispositivo legal que o venha substituir.

Adriano



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

Art. 56 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

Art. 57 – Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono.

Art. 58 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, as contidas nas Leis Municipais nº 295/09 e nº. 324/09.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA, aos 28 de dezembro de 2009


ADEMIR PINTO VÉRAS
Prefeito Municipal



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

Anexo I a que se refere o Art. 9º. da Lei Municipal n°. 335/2009 de 28 de dezembro de 2009

Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental,
Segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira,
Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	Professor de Educação Básica PEB I	1 a 10	Curso de 3º ou 4º Pedagógico, modalidade Normal, Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO
				Professor de Educação Básica PEB II	11 a 20	Curso de Pedagogia em Regime Especial ou regular com ou sem habilitação em matérias específicas.

Adriana



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

Anexo II, a que se refere o Art. 9º. da Lei Municipal nº. 335/2009 de 28 de dezembro de 2009

Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental, segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e Função.

I – QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO/CLASSE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTO R\$
Professor Leigo	Nível Fundamental e Médio	465,00

Alcides



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

Anexo III, a que se refere o Art. 9º. da Lei Municipal nº. 335/2009 de 28 de dezembro de 2009

Formas de Provisão

Cargo	Classe	Formas de Provisão	Quantidade de Cargos	Qualificação Exigida para o ingresso
Professor de Educação Básica	PEB I	Concurso Público	210	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO Curso de Pedagogia em Regime Especial ou regular com ou sem habilitação em matérias específicas.
	PEB II			

Ademir



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

Anexo IV, a que se refere o Art. 9º. da Lei Municipal nº. 335/2009 de 28 de dezembro de 2009

**Tabela Salarial – Grupo Ocupacional do Magistério
Quadro Permanente**

Carga Horária: 20 horas semanais

CLASSE	REFERÊNCIA	SALÁRIO 20 horas	SALÁRIO 40 horas	ENQUADRAMENTO
PEB I	1	485,00	970,00	Prof. Educação Básica I
	2	492,28	984,55	
	3	499,78	999,55	
	4	507,28	1.014,55	
	5	514,78	1.029,55	
	6	522,28	1.044,55	
	7	529,78	1.059,55	
	8	537,28	1.074,55	
	9	544,78	1.089,55	
	10	552,28	1.104,55	
PEB II	11	562,60	1.125,20	Prof. Educação Básica II
	12	571,04	1.142,08	
	13	579,48	1.158,96	
	14	587,92	1.175,83	
	15	596,36	1.192,71	
	16	604,80	1.209,59	
	17	613,23	1.226,47	
	18	621,67	1.243,35	
	19	630,11	1.260,22	
	20	638,55	1.277,10	

Adriana



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Barroquinha
Gabinete do Prefeito

ANEXO V, a que se refere o Art. 9º. da Lei Municipal nº. 335/2009 de 28 de dezembro de 2009
Estrutura dos Cargos Comissionados

CARGO	GRUPO	SIMBOLOGIA	Remuneração	
			Salário	Representação
DIRETOR	REFERÊNCIA A	CDM I	Correspondente ao salário base da ref. 1 da classe PEB I ou ref. 11 da PEB II, efetivo ou temporário.	R\$ 600,00
COORDENADOR		CDM II		R\$ 500,00
SECRETÁRIO		CDM III	Salário Base do Cargo que Ocupa	R\$ 400,00
DIRETOR	REFERÊNCIA B	CDM II	Correspondente ao salário base da ref. 1 da classe PEB I ou ref. 11 da PEB II, efetivo ou temporário.	R\$ 600,00
COORDENADOR		CDM III		R\$ 500,00
SECRETÁRIO		CDM IV	Salário Base do Cargo que Ocupa	R\$ 400,00
DIRETOR	REFERÊNCIA C	CDM III	Correspondente ao salário base da ref. 1 da classe PEB I ou ref. 11 da PEB II, efetivo ou temporário	R\$ 400,00
COORDENADOR		CDM IV		R\$ 350,00
SECRETÁRIO		CDM V	Salário Base do Cargo que Ocupa	R\$ 260,00
GRUPO			REFERÊNCIA	
Escolas com 100 a 200 alunos			C	
Escolas com 201 a 500 alunos			B	
Escolas acima de 501 alunos			A	

Assinatura